**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007986-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: João Dias dos Santos

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

JOÃO DIAS DOS SANTOS ajuizou ação de INDENIZAÇÃO em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor que vem recebendo contas de energia elétrica com valores discrepantes com o uso efetivo em sua residência. Enfatiza que no local mantém uma pequena chácara, pouco usada, e alega que o faturamento de energia tem sido realizado com base numa "média" conforme lhe é informado nas próprias faturas. Requereu a inversão do ônus da prova, o recálculo dos valores apurados nos meses 03, 05 e 07/2015 e a procedência total da demanda condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/23.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que em se tratando de unidade consumidora situada em área rural é facultada à concessionária a "leitura plurimensal"; assim, agiu de acordo com a lei e não há que se falar em indenização.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 83. O requerente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

manifestou interesse em julgamento antecipado da lide à fls. 86/87 e a empresa ré informou não haver mais interesse em produção de provas à fls. 91/92.

É o relatório.

Decido.

Em verdade, por mais que se argumente que no caso estamos tratando de relação consumerista, não se pode eximir a parte autora de minimamente comprovar o alegado.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público e, ainda que prestado por meio de concessão, as cobranças efetuadas referentes à sua utilização são dotadas **de presunção relativa de veracidade**.

Assim cabe ao consumidor, sustentando a ilegalidade, juntar alguma prova de que as mesmas estão incorretas, ônus do qual não se desincumbiu, no caso, o autor.

Além disso, a demandada juntou aos autos documentos comprovando suas alegações.

A propriedade do autor se localiza em **zona rural**, onde a medição do consumo não é realizada mensalmente; é facultada a concessionária nos termos da resolução 414/10 da ANEEL a leitura plurimensal.

O consumo do autor encontra apoio nas telas internas acostadas pela empresa ré .

Com efeito, tais documentos trazidos, em sede de contestação, demonstram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que o autor se enquadra no chamado grupo de consumidores do Tipo B-1, ou seja, residencial bifásico de baixa tensão em zona rural; por conseguinte, é autorizada a leitura a cada dois meses, que, de fato, ocorreu no caso em voga, consoante se depreende da documentação trazida com a defesa.

Cumpre esclarecer que tal procedimento é previsto na resolução 414 da ANEEL, de 2010.

Assim, explica a demandada que as faturas impugnadas, genericamente, se referem a meses em que o consumo foi obtido pela média, montante que não se mostra elevado ou desproporcional.

Isso posto e como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório, como determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, não tendo ao menos afastado a presunção de legalidade das cobranças, impõe-se a improcedência do reclamo.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 888,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA